



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ N°. 05.105.283/0001-50

PARECER JURÍDICO PGM-PMC N°294/2020

Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Assunto: Pregão Eletrônico para SRP
Processo n°. 014/2020-PMC

Trata-se de consulta formulada pela CPL para análise e parecer jurídico sobre processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, que possui como objeto Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de diesel comum, diesel S10 e gasolina para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cametá.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

-Capa;

-Ofício da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) ao Gabinete do Prefeito solicitando autorização para a abertura de procedimento administrativo de licitação, com termo de referência, cotações de preços;

-Memorando da CPL à SEFIN solicitando consulta sobre dotação orçamentária;

-Justificativa da Comissão Permanente de Licitação;

-Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório;

-Portaria Municipal n°013/2020 de nomeação do Pregoeiro;

-Minutas do Edital e Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, **não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.** Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

O Sistema de Registro de Preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional,** em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº. 05.105.283/0001-50

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação da autoridade (Secretário Municipal de Saúde), com a juntada das minutas do edital, ata de registro de preços, contrato e termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será dirigido por equipe habilitada por portaria municipal; a secretaria de finanças expedirá certidão informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de uma eventual contratação;

Foram juntadas cotações de no mínimo 3 três orçamentos de fornecedores distintos.

Na cotação de preços subscrita por um nacional apenas descrito pelo nome de “Diego”, não consta descrição da empresa, CPF ou CNPJ da empresa.

No ofício nº 1103/2020 – SMS, consta que a Secretaria de Saúde do Município é a requerente de abertura de procedimento licitatório para a aquisição pretendida, entretanto na subcláusula 1.4.2.1 da minuta de abertura de pregão eletrônico contam outras secretarias como participantes do certame.

Não existe dotação orçamentária juntada aos autos;

Quanto à minuta do edital, constata-se que obedece, parcialmente, o art. 3º, I, c/c art. 4º, III, da Lei 10.520/2002. Há justificativa sobre a necessidade de contratação, as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Abaixo há algumas recomendações.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que poderá haver necessidade de aquisição frequente do produto, bem como não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda do objeto que será necessário para a atendimento dos órgãos. Por isso, a adoção do SRP, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do objeto licitado, mas apenas quando imperativo pelas circunstâncias e necessidades do município.

RECOMENDAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
CNPJ N°. 05.105.283/0001-50

-Verificar a necessidade de informar no edital a participação de outras secretarias de governo, uma vez que a única secretaria que requer abertura de certame é a Sec. de Saúde, o que está em desacordo com o que está descrito na subcláusula 1.4.2.1;

-Que sejam respeitados os limitadores de valores descritos no art. 34 da Lei 11.488/2007, arts. 3º e 48 da Lei Complementar 123/2006;

-Juntar portaria de nomeações do gestor e fiscal de contrato;

-Providenciar expediente de autorização do Prefeito Municipal caso outras secretarias venham a compor o certame;

-Juntar comunicação da Secretaria de Finanças sobre a disponibilidade orçamentaria para garantir a possível aquisição dos produtos objetos do edital;

-Descrever de forma clara os itens a serem licitados, se gasolina comum ou outro tipo;

CONCLUSÃO

Isto posto, seguem os autos para cumprimento das recomendações sugeridas acima.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Cametá-PA, 05 de Outubro de 2020.

Luis Carlos Dias da Gama
Procurador Municipal
D.M. nº. 002/2017 – OAB/PA nº. 9.560